

TEXTO FINAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2010 (nº 3.512, de 2008, na Casa de origem), que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.*

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CE/CAS)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e educação habilitados:

.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CE/CAS)

Suprime-se o inciso II do art. 4º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CE/CAS)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – os portadores de diploma de Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

.....”



Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 – CE/CAS)

Suprimam-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Projeto, renumerando-se o art. 10 como art. 6º, e dê-se ao art. 3º, ao § 2º do art. 5º e ao art. 6º, renumerado, a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.”

“Art. 5º

.....

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.”

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

